

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara
Cível da Comarca de Criciúma**

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A,
pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida
Brigadeiro Faria Lima, nº. 4.440, em São Paulo/SP, inscrita
no CNPJ sob o nº. 07.450.604/0001-89, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover ***pedido
de declaração de insolvência civil e instauração de
concurso universal de credores*** em desfavor de **JAIMIR
COMIN**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº.
513.694.869-87 com endereço na Rua José Gaidzinski nº.
190, apto. 201, em Criciúma, consoante razões que passa a
expor e a perfilar:

**I – DO TÍTULO REPRESENTATIVO DA
DÍVIDA:**

O autor e a empresa COMIN E CIA. LTDA. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – firmaram em 13/08/2012 a
“Cédula de Crédito Bancário” nº 1190748, na modalidade de
mútuo, **figurando o réu, Sr. JAIMIR COMIN, como
garantidor e devedor solidário**, nos termos do art. 264 e
seguintes do Código Civil Brasileiro.

Foi financiado o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), prevendo o ajuste uma taxa de juros composta pela variação do CDI, à taxa média, mais 0,50% ao mês ou 6,17% ao ano, para pagamento em 36 parcelas, sendo a última com vencimento para 17/08/2015.

Em 27/03/2014, em razão de subsequentes atrasos no pagamento das parcelas do empréstimo, as partes firmaram, **novamente com a interveniência do devedor solidário**, o “Instrumento Particular de Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário”, Proposta nº. 1253933, através do qual se ratificou a remuneração de 0,50% ao mês e variação do CDI, alterando-se, contudo, a forma de pagamento para 18 parcelas, a primeira com vencimento somente para junho de 2014 e a última com vencimento para 18/11/2015.

O valor do saldo devedor ficou consolidado, com o aditamento, em R\$437.818,19 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos).

Nada obstante a clareza do contrato, os devedores deixaram de realizar os pagamentos mensais ajustados já a partir da 3ª parcela prevista no aditivo, realizando apenas amortizações de pequeno valor e de forma aleatória, incorrendo em mora.

Convencionado o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, nos termos da cláusula ‘8’, da Cédula de Crédito Bancário, ratificada pelo Instrumento de Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, consolidou-se o débito, para a data de hoje, em R\$385.539,15 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos).

Protestado o título por falta de pagamento, restou o réu inequivocamente constituído em mora.

II - DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA:

O réu é devedor contumaz e figura no polo passivo de um sem número de ações executivas que tramitam tanto em Criciúma, assim como em outras comarcas do Estado de Santa Catarina. Demais, existe grande quantidade de anotações contra o devedor em cadastros restritivos de crédito. Tais apontamentos atingem o montante de R\$2.890.482,10, conforme se faz prova com a juntada dos documentos em anexo.

A pluralidade de credores está, portanto, demonstrada.

Fato é, também, que o devedor não dispõe de patrimônio suficiente para satisfazer o volume de dívidas contraídas em nome próprio e de sua empresa, com o que se encontra num estado de irremediável insolvência (art. 748 CPC), cuja declaração judicial se faz primaz e necessária para se estabelecer o concurso universal e possibilitar a todos os seus credores a retomada de ao menos parte de seus créditos.

Como se pode observar da documentação em anexo, consistente em abrangente pesquisa patrimonial, aparentemente já não há mais bens livres e desembaraçados em nome do devedor para penhorar, de modo que, presente a circunstância do inciso I, do art. 750, do CPC, impõe-se a declaração de insolvência civil do réu ora postulada.

Há prova indissonante de que todo o patrimônio do devedor está afetado, desconhecendo-se bens livres e passíveis de penhora para garantia do Juízo num

eventual processo de execução individual. Este dado associado à existência de inúmeras demandas e apontamentos em órgãos de restrição creditícia, dão a idéia exata e suficiente da insolvência de fato em que incorreu o ora demandado, razão do pedido de decretação judicial da mesma para os efeitos previstos na legislação substantiva e processual.

Ademais, a título de ilustração e esclarecimento prévio, a prova da 'solvência' é do devedor e não do credor, consoante acentua o seguinte aresto da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR (CPC, ARTS. 753, I, E 756). LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. CREDOR PRIVILEGIADO (EAOAB - LEI 8.906/94, ART. 24). RENÚNCIA TÁCITA AO PRIVILÉGIO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. **ESTADO DE SOLVÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE.** MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRIMENTO PELA INTERVENÇÃO NO SEGUNDO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Pode o credor detentor de crédito privilegiado optar por ajuizar a ação de insolvência civil, renunciando, com isso, implicitamente, ao seu privilégio.*

2. **De acordo com o art. 756, II, do CPC, o embargante pode alegar que seu ativo é superior ao passivo, pelo que caberá ao devedor o ônus de provar a alegada solvência, mesmo porque ninguém melhor que o titular conhece as próprias finanças.**

3. *No caso, o recorrente não logrou comprovar sua situação de solvência, pleiteando, apenas genericamente, fosse deferida a produção de "perícia contábil e juntada posterior de documentos". Tratando-se de devedor civil, não se sabe de que contabilidade cogitava o requerente e que outros*

documentos juntaria posteriormente. Nesse contexto, o órgão julgador entendeu desnecessária a dilação probatória não especificada de forma suficiente.

4. A intervenção do Ministério Público na insolvência civil se impõe à luz da regra do art. 82, III, do CPC. Porém, não se deve decretar a nulidade de processo pela não intervenção do Parquet, em primeiro grau, sem demonstração de nenhum prejuízo na instrução da causa, máxime quando ocorre a manifestação, em segundo grau de jurisdição, sem que se aponte nulidade.

5. Recurso especial desprovido.” (REsp 488432/MG, Quarta Turma, STJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 06/11/2012) (grifo nosso)

No mesmo sentido a doutrina sempre precisa de ARAKEN DE ASSIS, Manual do Processo de Execução, 8ª edição, pág. 1.028:

“Indispensável ao credor, portando o título, apontar a causa da presunção, ou, reportando-se ao art. 750, narras os motivos que acredita denunciarem a insolvência. Administrará, se possível, prova documental.

(...) Do credor se espera, positivamente, a exposição inteligível e concludente dos fatos (art. 282, III), a apresentação dos documentos disponíveis (art. 396), e nada mais. Existe, no processo executivo, a inversão do ônus probatório, em geral decorrente da clássica reação dos embargos, nos quais o devedor ocupa a posição de autor, e isto facilita a tarefa do exequente.”

O ilibado processualista não poderia estar mais correto em seu diagnóstico. Somente ao réu é dado o conhecimento de toda sua extensão patrimonial, assim como da real situação em que se encontram seus bens. Impor ao autor o ônus de demonstração última da insolvência do réu seria o mesmo que dele exigir a produção do que doutrina e

jurisprudência convencionaram denominar ‘prova diabólica’, o que se mostra despropositado.

Assim, suficientemente descritos os fatos que denunciam o estado de insolvência em que se encontra o réu, havendo prova suficiente nesse sentido, requer o acolhimento da pretensão, para que, caso não ilidida nos termos do art. 757 do CPC, seja declarada judicialmente a insolvência do réu e, assim, seja instaurado o concurso universal de credores e iniciada a expropriação coletiva do acervo patrimonial do devedor.

III – DO PEDIDO:

Do exposto, requer:

I – a citação do réu por oficial de justiça, para opor embargos no prazo de 10 dias, constando do mandado as advertências do art. 755 do CPC;

II – seja declarada a insolvência do devedor. Com isso, seja designado um administrador da massa (art. 761, I, CPC), bem como seja instaurado o concurso universal de credores, iniciando-se a execução coletiva (art. 761, II, CPC);

III – Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos no Direito.

Valor da causa: R\$385.539,15 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos).

Criciúma, 05 de fevereiro de 2015.

P.p. AUGUSTO OTÁVIO STERN
OAB/RS 10.510

P.p. JEFERSON ANTONIO ERPEN
OAB/RS 35.176

P.p. ANDRÉ VIEIRA STERN
OAB/RS 67.257